

PROJETO DE LEI N.º , DE 2015
(Da Senhora BRUNA FURLAN)

Proíbe em Âmbito Nacional, a venda, a oferta, o fornecimento, a entrega e a permissão de consumo de bebida alcoólica, bem como todo e qualquer produto fumígeno, derivado de tabaco, cigarro eletrônico, ainda que gratuitamente, próximo as Escolas, creches e instituições de Ensino, sejam Públicas ou privadas, e dá providências correlatas.

O Congresso Nacional decreta:

CAPITULO I

Das bebidas alcoólicas e tabaco.

Artigo 1º - Fica proibido, em âmbito Nacional, vender, ofertar, fornecer, entregar e permitir o consumo de bebida alcoólica, bem como todo e qualquer produto fumígeno, derivado de tabaco, cigarro eletrônico, próximo às instituições de Ensino, seja Pública ou privada.

I – Considera-se “proximidades para efeito desta lei”, um raio de “800 metros” das referidas instituições de ensino.

Artigo 2º - A proibição prevista no artigo 1º desta lei provoca o dever de cuidado, proteção e vigilância por parte dos empresários e responsáveis pelos estabelecimentos comerciais nessas circunstâncias, fornecedores de produtos ou serviços, seus empregados ou prepostos, que devem:

I - afixar avisos da proibição de venda, oferta, fornecimento, entrega e permissão de consumo de bebida alcoólica, bem como todo e qualquer produto fumígeno, derivado de tabaco, cigarro eletrônico, ainda que gratuitamente, em tamanho e local de ampla visibilidade, com

expressa referência a esta lei bem como ao artigo 243 da Lei federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

II - utilizar mecanismos que assegurem, no espaço físico onde ocorra venda, oferta, fornecimento, entrega ou consumo de bebida alcoólica, a integral observância ao disposto nesta lei;

III - zelar para que nas dependências de seus estabelecimentos comerciais não se permita o consumo de bebidas alcoólicas bem como todo e qualquer produto fumígeno, derivado de tabaco, cigarro eletrônico, ainda que gratuitamente.

§ 1º - Os avisos de proibição de que trata o inciso I deste artigo serão afixados em número suficiente para garantir sua visibilidade na totalidade dos respectivos ambientes, conforme regulamentação a ser expedida pelo Poder Executivo.

§ 2º - Nos estabelecimentos que operam no sistema de autoserviço, tais como, supermercados, lojas de conveniência, padarias e similares, as bebidas alcoólicas bem como todo e qualquer produto fumígeno, cigarro eletrônico, derivado de tabaco, deverão ser dispostas em locais ou estandes específicos, distintos dos demais produtos expostos, com a afixação da sinalização de que trata o inciso I deste artigo no mesmo espaço.

Capítulo II

Dos Psicodislépticos

Artigo 3º - Quem fizer uso, guardar, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, droga sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, nas proximidades de instituições de Ensino, será submetida às penas impostas nesta lei.

Artigo 4º - Nas mesmas penas incorrem quem, oferecer droga, eventualmente e sem objetivo de lucro, a pessoa de seu relacionamento, para juntos a consumirem nas proximidades das instituições de ensino.

Capítulo III

Das Penas

Artigo 5º - As infrações às normas desta lei ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas, tanto para o estabelecimento como também para o usuário:

I – multa ao estabelecimento e usuário;

II – interdição.

III – Condução de Empresário e usuário a Delegacia de Polícia para elaboração do termo Circunstanciado.

IV – Prestação de Serviços Comunitários.

§ 1º - As sanções previstas neste artigo poderão ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar, antecedente ou incidente, de procedimento administrativo.

§ 2º - Trata-se de agravo de pena (Dobro), “ainda que gratuitamente oferecer ou aceitar”, o uso nas dependências dos estabelecimentos comerciais de bebidas alcoólicas bem como todo e qualquer produto fumígeno, derivado de tabaco, principalmente os Psicodislépticos.

Artigo 6º - A multa será fixada em, no mínimo, 100 (cem) e, no máximo, 5.000 (cinco mil) Unidades Fiscais de Referência para cada infração cometida, aplicada em dobro na hipótese de reincidência.

Artigo 7º - A sanção de interdição, fixada em no máximo 30 (trinta) dias, será aplicada quando o fornecedor reincidir nas infrações aos artigos 1º e 2º, inciso III, e §§ 3º e 4º, desta lei.

Artigo 8º - Na hipótese de descumprimento da sanção de interdição, ou se for verificada nova infração ao disposto nesta lei, será oficiada a Secretaria da Fazenda de cada Unidade Federativa, que deverá proceder à instauração de processo para cassação da eficácia da inscrição do fornecedor infrator no cadastro de contribuintes do Imposto sobre Operações

Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, consoante disposto na Lei nº 12.540, de 19 de janeiro de 2007.

Artigo 9º - No caso de Drogas as penas serão de detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa, sem prejuízo das penas previstas no art. 28 e art. 33 §3 da lei 11.343.

Artigo 10º - Considera-se reincidência a repetição de infração a quaisquer das disposições desta lei, desde que imposta à penalidade por decisão administrativa irrecurável.

Parágrafo único - Para os fins do disposto no “caput” deste artigo, não se considera a sanção anterior se entre a data da decisão administrativa definitiva e a da infração posterior houver decorrido período de tempo superior a 5 (cinco) anos.

Artigo 11º - A fiscalização do disposto nesta lei será realizada pelos órgãos estaduais de defesa do consumidor, pelos órgãos Municipais por intermédio da Guarda Civil Municipal e de vigilância sanitária, nos respectivos âmbitos de atribuições, os quais serão responsáveis pela aplicação das sanções decorrentes de infrações às normas nela contidas, mediante procedimento administrativo, assegurada ampla defesa.

Artigo 12º – O Poder Executivo realizará ampla campanha educativa nos meios de comunicação, para esclarecimento sobre os deveres, proibições e sanções impostas por esta lei.

Artigo 13º – As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento, suplementadas, se necessário.

Artigo 14º - Esta lei entra em vigor no prazo de 30 (trinta) dias após a data de sua publicação.

Justificação

Assim como fora apresentado em legislação extremamente cabal e plena efetividade, a comedimento dimana de grafitos expertos desenvolvidos no âmbito da Secretaria da Saúde, com base em pesquisas científicas nacionais e internacionais, a exemplo de pesquisa britânica, realizada pelo Instituto Nacional de Abuso do Álcool e Alcoolismo (em inglês, NIAAA, publicada na edição de dezembro de 2007 da revista “Alcoholism Clinical & Experimental Research, UNIAD07”), segundo a qual a probabilidade de achaques ligados ao consumo de bebidas alcoólicas e qualquer produto fumígeno, derivado de tabaco, na vida adulta é cerca de 50% mais alta para as pessoas que começaram a beber e fumar antes dos quinze anos de idade, em comparação com os que optam pela abstinência até os 18 anos ou mais, ou seja, o alvo principal de consumidores que freqüentemente ocupam essas regiões de instituições de Ensino.

Dentre os resultados desta pesquisa destaca-se que:

- O risco para a manifestação dos sintomas da dependência de álcool aumenta na mesma proporção que diminui o início do uso de álcool, portanto, quanto mais cedo há o início do consumo, mais real a possibilidade de dependência da Substancia.

- Em indivíduos que relataram o uso inicial de álcool mais tardiamente, em particular após os 18 anos de idade, a variação nos sintomas da dependência alcoólica bem como todo e qualquer produto fumígeno, derivado de tabaco, foi largamente atribuída a fatores ambientais, tais como a influência familiar ou de amigos.

A idade em que se verifica o início do uso de álcool e de qualquer produto fumígeno, derivado de tabaco é, portanto, um potencial fator de risco para o desenvolvimento dos sintomas da dependência dessas substancia.

Em contraste, o início tardio do consumo de álcool, bem como todo e qualquer produto fumígeno, derivado de tabaco por jovens, constitui fator que protege contra a predisposição familiar ao desenvolvimento de sintomas da dependência. No entanto, muitos pais e responsáveis, ainda não

sabem quando e como abordar o tema com os seus filhos, os cardeais cândidos destas instituições de ensino, colégios, educandários, creches, etc.

Em pesquisa realizada no Estado de São Paulo pelo Instituto Ibope, entre os meses de maio e julho de 2011, apontou que:

- Adultos e adolescentes indicam na mesma proporção (7%) o consumo de bebidas alcoólicas no tempo livre ou de lazer.

- 94% dos adultos e 88% dos adolescentes consideram fácil ou muito fácil uma pessoa menor de 18 anos conseguirem adquirir bebidas alcoólicas.

- Há uma importante transformação cultural e comportamental entre origens: a sociedade tornou-se mais permissiva com a multiplicação de oferta de tipos, tamanhos e preços de bebidas e produtos fumígenos, e da sua promoção mais sofisticada e envolvente na mídia. Na pesquisa quantitativa, os adolescentes que já experimentaram bebida alcoólica e tabaco, disseram tê-lo feito pela primeira vez aos 13 anos (média) e, com frequência, aos 14 anos. A geração de pais iniciou o consumo de álcool e tabaco aos 17 anos e, com mais frequência, aos 21 anos.

- 39% dos adolescentes já compraram bebidas e tabaco pessoalmente. Dentre eles, 69% o fizeram em bares ou padarias, 26% em mercados, mercadinhos e mercearias, 4% em supermercado e 2% em depósitos de bebidas ou adegas.

- 63% presenciaram menores de 18 anos excessivamente alcoolizados.

Essa última pesquisa apontou que adultos e adolescentes apoiariam lei restritiva ao consumo de bebidas e tabaco, por menores de idade, portanto, apoiariam a medida que restringia o fácil acesso as cátedras mencionadas nos ditames desta Norma.

Os pais foram mais enfáticos (76% seriam muito favoráveis).

Afetuosamente por isso, é lacônico aventar com consistência no prélio ao consumo de bebida alcoólica e todo e qualquer produto fumígeno, derivado de tabaco, por infante, adolescentes, acadêmicos,

educando para prevenir, anteparar, precatar os severos e austeros agravos à saúde decorrentes dessa prática.

A fim de solidificar esse objetivo, cuida a meritória propositura de estabelecer vedações quanto à venda, a oferta, o fornecimento, a entrega e a permissão de consumo de bebida alcoólica, bem como todo e qualquer produto fumígeno, derivado de tabaco, ainda que gratuitamente, próximo as Escolas, creches e instituições de Ensino, seja Pública ou privada visando tão somente à consolidação da Saúde Pública, bem como o impedimento de expansão, afrouxamento e dilatação de uma verdadeira e destrutiva epidemia.

Quanto aos cigarros eletrônicos, é ele que substituiu o seu cigarro, o e-liquid é a nicotina líquida que é vendida em vários sabores e gradações de nicotina. Nele encontra-se principalmente 3 ou 4 componentes: PG (propileno glicol), VG (glicerina vegetal), Aromatizante e Nicotina – na fórmula pode também conter água, álcool e sucralose para adoçar o líquido.

O cigarro eletrônico contém um pequeno nebulizador que gera vapor todas as vezes que o usuário aspira. O processo retira nicotina e aromatizantes de um refil inserido dentro do cigarro e gera uma névoa aspirada pelo usuário. A ideia é simular o efeito de um cigarro comum

Um estudo feito pela FDA, agência americana equivalente à ANVISA, apontou que estes dispositivos são tão cancerígenos quanto um cigarro comum e recomendou que sua comercialização seja suspensa nos Estados Unidos, onde não há nenhuma regra que o proíba.

No Brasil, a legislação exige que qualquer alimento, medicamento ou produto que afete a saúde humana seja registrado na ANVISA antes de ser comercializada. Apesar disso, cigarros eletrônicos podem ser encontrados em bancas de jornal, comércio ambulante ou em sites de leilão na web.

A ANVISA informou que uma consulta pública em fase final de análise está definindo uma norma que proibirá totalmente a entrada destes dispositivos no Brasil. Embora seu comércio não seja permitido, atualmente é possível trazer os e-cigarros para o país sob o argumento de uso próprio.

Quanto aos alucinógenos, não temos que nos referir a retroatividade da lei, mencionado estarmos na contra de mão das “novas intenções e nortes legais”, pois, como a Lei 11.343, houve uma descriminalização do uso de Drogas, dando assim uma maior ênfase ao trafico.

Portanto, não estamos retroagindo aos ditames legais, mas sim determinando efetivamente que seja o ambiente das instituições de ensino, blindados sobre esse mal que afeta principalmente esses centros acadêmicos, dissimulando assim a juventude, o maior alvo dessa epidemia social brasileira.

Trata-se de uma providência que, a par das disposições do Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (artigos 81, II, e 243), Portaria Interministerial n.º 3.257 (22 de setembro de 1988), Decreto n.º 2.018 (1º de outubro de 1996), Lei n.º 10.702 (14 de julho de 2003), bem como Lei n.º 9.294 (15 de julho de 1996), dentre outras, visa instituir, no território do Nacional, severos e austeros mecanismos de fiscalização e controle para que seja dado cabal cumprimento à proibição de produto que possa causar dependência física ou psíquica, como é o caso das bebidas com teor alcoólico, produtos derivados do tabaco e das malélicas, perniciosas e ruinosas Drogas que hoje destroem, devassam e aniquilam as famílias, a Juventude, a Saúde Pública de um modo em Geral.

Assim, o hodierno projeto tem a direta e clara intenção de proteger a atmosfera acadêmica, blindar o espaço estudantil, couraçar a cancha escolar, fazendo com que esse espaço seja imunizado dessas execrações que depreciam o bom nível e grau dos aproveitamentos de jovens estudantes, tornando assim um ambiente benfazejo, profícuo ao desenvolvimento da Cultura e do saber.

Ante o exposto, requeremos aos nobres pares a aprovação do projeto, instituindo assim, apoio, fomento, clareza e legalidade aos púberes acadêmicos, aos afinar, que buscam se municiar, se ministrar de grafitos, conhecimentos, destreza do saber, cingidos de saúde física e moral, longe de achaques anopluros e bem estar em seu meio educandário.

Sala das Sessões em 8 de Junho de 2015.

Deputado **BRUNA FURLAN**
PSDB/SP

